RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

dirigida à República Francesa a respeito da adaptação do monopólio nacional de carácter comercial dos fósforos em relação aos novos Estados-membros

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(87/389/CEE)

1. O Governo francês informou a Comissão, por ofício de 1 de Abril de 1986, de que manteve, no que respeita aos fósforos da posição 36.06 da pauta aduaneira comum, o seu monopólio de importação na acepção do artigo 37º do Tratado CEE, em relação aos novos Estados-membros.

   O artigo 1º da Lei nº 72/1069, de 4 de Dezembro de 1972, dispõe, com efeito, que a importação de fósforos é reservada ao Estado e confiada ao serviço de exploração industrial dos tabacos e fósforos. Através da Lei nº 80/495, de 2 de Julho de 1980, essas atribuições foram depois confiadas à sociedade de exploração industrial dos tabacos e fósforos SEITA. Se bem que a supracitada lei de 4 de Dezembro de 1972, continue a manter o monopólio de importação quanto aos fósforos originários de países terceiros, tal norma não é, todavia, oponível às importações de fósforos provenientes dos actuais Estados-membros.

2. Por força do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 48º, e do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 208º do Acto de Adesão, a Espanha e Portugal devem adaptar progressivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1986, os seus monopólios nacionais de carácter comercial na acepção do nº 1 do artigo 37º do Tratado CEE, por forma a que esteja assegurada, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991 quanto à Espanha e em 31 de Dezembro de 1992 quanto a Portugal, a exclusão de toda e qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

   Por outro lado, o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 48º, e o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 208º, prevêem que os outros Estados-membros darão cumprimento relativamente a Espanha e Portugal a deveres equivalentes aos estipulados no primeiro parágrafo em relação a estes dois novos Estados-membros.

   Por força do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 48º, e do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 208º, a Comissão dirijirá aos Estados-membros em causa da Comunidade dos Dez, recomendações relativas às modalidades e ao calendário segundo os quais se deve realizar a adaptação prevista no respectivo artigo.

3. Os fósforos não se encontram sujeitos, nos novos Estados-membros, a um regime de monopólio de carácter comercial.

   Até à data não foi tomada, em França, qualquer medida para liberalizar as importações de fósforos provenientes dos novos Estados-membros.

   O Governo francês precisou, além disso, em 18 de Julho de 1986, que este produto não foi objecto de qualquer corrente de trocas comerciais com os novos Estados-membros, no decurso dos últimos cinco anos anteriores à adesão.

4. A Comissão considera que a adaptação prevista nos artigos 48º e 208º do Acto de Adesão deve incluir a eliminação progressiva das restrições à importação de fósforos provenientes de Espanha e de Portugal através da abertura imediata de contingentes e do seu aumento anual, a fim de garantir a adaptação completa em 31 de Dezembro de 1991 quanto a Espanha e 31 de Dezembro de 1992 quanto a Portugal.

   A Comissão considera que, devido à ausência de quaisquer trocas comerciais de fósforos entre a França e os novos Estados-membros, será adequado, para fixar o nível inicial do contingente que a França deve abrir para este produto, tomar como primeira referência o critério duma percentagem da produção nacional de fósforos do país detentor do monopólio.

   Dado que, nos termos do nº 1 do artigo 48º e do nº 1 do artigo 208º do Acto de Adesão, os Estados-membros da Comunidade dos Dez devem cumprir deveres equivalentes aos previstos para Espanha e Portugal, a Comissão considera que, para a adptação do monopólio francês, é razoável inspirar-se nos critérios aplicados a Espanha, por força do nº 3 do artigo 48º do Acto de Adesão e do respectivo Anexo V, para a adaptação progressiva do seu monopólio dos tabacos manufacturados.

   A este propósito estabeleceu-se, nomeadamente, que os volumes dos contingentes de base deveraim ser, quanto a Espanha, no mínimo equivalentes a certas percentagens (5 % ou 6 % conforme os casos) da produção média nacional total espanhola no decurso dos três últimos anos cujas estatísticas se encontrem disponíveis.

   Além disso, foi fixada uma taxa mínima de aumento progressivo e anual dos contingentes de 20 % no início de cada ano, sendo o contingente do ano anterior sistematicamente aumentado em 20 %.

5. Tendo em conta que a produção de fósforos em França é da mesma ordem que a produção acumulada dos dois novos Estados-membros, e que o mesmo sucede no respeitante à população desses países, a Comissão considera que o contingente anual que a França deve abrir a partir de 1 de Janeiro de 1986 em relação aos novos Estados-membros deverá ser da ordem dos 5,5 % da sua produção.

   A Comissão considera ainda oportuno que o contingente a abrir pela França seja repartido entre Espanha e Portugal em função da produção respectiva destes dois países. Segundo as informações de que a Comissão dispõe, a produção média de Espanha e de Portugal no decurso dos últimos três anos (período 1984 a 1986 para Espanha e 1983 a 1985 para Portugal) atingiu, respectivamente, 31 e 14 mil milhões de unidades.

   A Comissão é portanto de parecer que a França deve reservar a Espanha e a Portugal, respectivamente, 70 % e 30 % do contingente a abrir.

   Para facilitar a gestão do contingente, a Comissão julga razoável, apesar de o período de transição exceder, quanto a Portugal, em um ano o da Espanha, não tratar de forma diferente os dois novos Estados-membros, pelo menos até 1991.

6. Por estas razões, e sem prejuízo da posição que os resultados obtidos com a aplicação da presente recomendação a levem a adoptar posteriormente, a Comissão recomenda à República Francesa, por força do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 48º, e do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 208º do Acto de Adesão :

   a) Que abra, para a importação dos fósforos constantes da posição 36.06 da pauta aduaneira comum, provenientes de Espanha e de Portugal :

      — por tipo de confecção (caixas ou carteiras) e para o período restante do ano de 1987, um contingente igual, no mínimo, a 6,6 % da produção nacional do ano de 1985, sendo este contingente repartido em 70 % para Espanha e 30 % para Portugal,

      — que aumente, para o ano de 1988, em pelo menos 20 % o contingente do ano de 1987,

      — que aumente, nos anos seguintes, em pelo menos 20 % o contingente do ano anterior.

      Entenda-se que, após 31 de Dezembro de 1991, o mais tardar, quanto a Espanha, e 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar, quanto a Portugal, já não é admissível qualquer restrição quantitativa.

      Os contingentes serão geridos de maneira transparente, objectiva e não discriminatória. Estarão abertos a todos os operadores, sem restrições, e os produtos importados no âmbito dos contingentes não podem ser sujeitos em França, a direitos exclusivos de comercialização ;

   b) Que dê conhecimento a todos os interessados, nomeadamente através da publicação de um aviso aos importadores no *Jornal Oficial da República Francesa,* das possibilidades que se lhes oferecem, no âmbito dos supracitados contingentes, de se abastecerem de fósforos, constantes da posição 36.06 da pauta aduaneira comum, provenientes de Espanha e de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão